

VOTO

O Sr. Ministro **Cláudio Santos** (Relator): A insurgência do recorrente não merece ser acolhida.

Com efeito, não apenas o art. 5º da Lei alimentar (Lei nº 883/49) preconiza que “na ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que a ele seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso”, como também a lei adjetiva civil excepciona em seu art. 520, inc. II, a regra do efeito suspensivo da apelação, determinando que quando a condenação for alusiva à prestação de alimentos, será a apelação recebida somente no efeito devolutivo.

Demais disso, como bem salientado na decisão combatida “na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, estes se executam desde logo, se a sentença os concedeu, embora tivessem sido negados *initio litis* os alimentos provisórios.” (fls. 107)

Ante o exposto, reconhecendo o acerto do entendimento consagrado no acórdão recorrido, conheço do recurso face ao dissídio, mas para negar-lhe provimento.

É o voto.

Recurso Especial nº 44. 654-6 — SP

(Registro nº 94.0005808 - 0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*
Advogado: *Dr. Ioriko Koza*
Interessado: *Francisco Braga Resende*
Advogado: *Dr. Sérgio Viegas Prado*

EMENTA: *Acidente de trabalho. Ministério Público. Recurso.*

– **Legitimidade.** *Tranqüila jurisprudência das Turmas às quais, no Superior Tribunal de Justiça, foi transferida a competência exclusiva para julgar a matéria acidentária, no sentido da legitimidade do Ministério Público para recorrer como Curador de Acidente de Trabalho, ainda que o curatelado tenha advogado constituído.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do

voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima. Votaram vencidos os Ministros Edson Vidigal e Assis Toledo.

Brasília, 07 de agosto de 1995. (data do julgamento)

Ministro Assis Toledo, Presidente. Ministro José Dantas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Dantas**: Relato o feito pelas linhas do parecer do Ministério Público Federal, lavra do Subprocurador-Geral Paulo Campos, nestes termos:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão, que em lide acidentária, em fase de execução deixou de receber apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, por entender ausente o interesse recursal.

2. Desmerece prosperar a irresignação.

3. Se as partes acordaram com o cálculo de liquidação, inexistente interesse para que o Ministério Público, como fiscal da lei, recorra da sentença homologatória, eis que prejuízo algum se verifica a interessar ao Erário Público, *in casu*, a justificar a intervenção recursal pretendida.

4. Ademais, verifica-se que não houve a violação da regra invocada, eis que a mesma não trata do interesse do MP recorrer, mas da legitimidade para o recurso.

5. Nesse sentido, já decidiu essa C. Corte, *verbis*:

“Processual. Recurso Especial pela letra *a*. Decisão que, em ação acidentária, *concluiu pela ausência de interesse de recorrer*, por parte do Ministério Público. Invocada violação ao art. 499, § 2º, do CPC.

Fundamentando-se a decisão na ausência de interesse de recorrer, não pode ter violado norma jurídica que versa coisa diversa, seja, a legitimidade para o recurso.” (REsp. 2.673-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão – 2ª Turma – julgado em 09.05.90).

Assim sendo, opina-se pelo *desprovimento* do presente apelo.” – fls. 70/71.

Relatei.

O Sr. Ministro **José Dantas** (Relator): Senhor Presidente, conquanto tranqüila a orientação consagrada por esta e pela 6ª Turma, no sentido positivo do interesse do Ministério Público para recorrer como Curador de Acidentados, mesmo estando a parte representada por advogado (*e.g.*, o mais recente acórdão relatado pelo Sr. Min. Adhemar Maciel, REsp 44.621, DJ de 06.06.94), aconteceu que a Corte Especial, ao cotejar essa orientação com acórdão da antiga Segunda Turma, se bem que por maioria de votos, recebeu os embargos de divergência, preferindo a orientação paradigma, ao fundamento, em suma da carência de lei que torne obrigatória a intervenção do Ministério Público naquelas ações (REsp 37.116, Rel. Min. José de Jesus, Sessão de 25 de maio deste ano).

Inobstante esse pronunciamento da Corte Especial, fico em permanecer naquele antigo entendimento, posto que tenho a curatela do Ministério Público como função indissociável da assistência devida aos infortunados. Reporto-me, pois, aos fundamentos do voto então reproduzido pelo Sr. Min. Vicente Cernicchiaro, a quem acompanhei naqueles embargos de divergência, textual:

“Sr. Presidente, o art. 499, § 2º do Código de Processo Civil, apontado pelo Recorrente como violado, ostenta a seguinte redação:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

O texto em vigor conferiu a solução, divergente durante o Código revogado.

A finalidade da lei, nos casos contemplados, é ensejar ao Ministério Público, pouco importa atuar como parte ou *custos legis*, o exercício de todos os meios processuais a fim de buscar a solução do litígio. Inclui, evidentemente, o direito de recorrer. A verdade real é a meta buscada. Ressalto, no caso dos autos, debate-se ação acidentária, hoje, de cunho previdenciário, marcadamente assistencial.

Pouco importa, *data venia*, o trabalhador estar representado em juízo por advogado. Em primeiro lugar, poderá haver divergência entre o causídico e o representante do Ministério Público. Em segundo lugar, a atuação deste é compulsória, impondo-se-lhe a obrigação de, no estrito cumprimento do dever legal, esgotar os meios de defesa.

Essa duplicidade não deve afastar a presença do *parquet*. Ao contrário, em caso de identidade de teses, ambos os recursos serão apreciados conjuntamente.

Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1985, Vol. V, 5ª ed., 487-488, leciona:

“O atual Código, louvavelmente, aqui se definiu com toda a nitidez, no § 2º do artigo sob exame, “que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público na função de *custos legis* são os mesmos de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento. Ressalve-se apenas que, à luz dos dizeres do art. 500,

não pode o Ministério Público, naquela qualidade, recorrer 'adesivamente'."

Entendo, considerada a natureza jurídica da ação de acidente de trabalho, a intervenção do Ministério Público é compulsória, ainda que o obreiro se faça representar por mandatário com legitimidade *ad postulandum*. Se a Lei nº 6.367/76 é silente, ao contrário da anterior, o art. 82, III, *in fine* do Cód. Proc. Civil oferece a solução.

Na espécie, fazem-se presentes dois pormenores. A parte economicamente fraca e a finalidade previdenciária da infortunistica." — REsp 6.795, 6ª Turma, em 17.12.90.

Ademais, explico essa minha inusitada desavença com o decidido pela Corte Especial, por duas razões: a primeira, por se tratar de precedente isolado da orientação de três outras Turmas, julgado, aliás, por simples maioria de voto; e a segunda porque naquela mesma sessão aprovou-se Questão de Ordem determinante de que não servem à demonstração do dissídio, nos efeitos dos embargos de divergência, acórdãos proferidos por Turmas que hajam perdido a competência sobre a matéria de que se trate; justamente o caso, já que, segundo a reforma regimental oportuna, tal competência para causas da infortunistica foi reservada às 5ª e 6ª Turmas do Tribunal.

Donde, justificar minha resistência à cassação da jurisprudência das referidas Turmas julgadoras.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo, em molde a ensejar o julgamento do discutido recurso do Ministério Público, no Tribunal *a quo*.

VOTO — VENCIDO

O Sr. Ministro **Assis Toledo**: Srs. Ministros, *data venia* do entendimento da maioria, tenho ficado vencido por entender que, naqueles casos, em que houve acordo entre as partes, homologado pelo Juiz, falta legítimo interesse ao Ministério Público para recorrer, até porque não teria como se opor à vontade livre e manifestada pelas partes que podem preferir o recebimento imediato da indenização à discussão de diferenças durante meses ou anos nas instâncias superiores.

Não conheço do recurso.

VOTO — VENCIDO

O Sr. Ministro **Assis Toledo**: Senhor Presidente, em face das considerações feitas por V. Exa., peço vênica para retificar o meu voto e aderir ao de V. Exa.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro **Jesus Costa Lima**: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator de acordo com o voto que proferi no julgamento do REsp nº 30.224-2-SP, em 19.10.94, nesta 5ª Turma:

“O Ministério Público vinha atuando no processo na condição de Curador de Acidentes. Homologada a conta de liquidação com “transação havida entre as partes” (fl. 73), o representante do Ministério Público recorreu alegando prejuízo para o acidentado porque as prestações deixaram de ser reajustadas pelo valor do salário mínimo tal como previsto na Constituição de 1988.

Ora, inescusável que, assim como lembrado no acórdão — fls. 100/101 —, o Ministério Público agiu como fiscal da lei, pugnando pela correta apuração do crédito do operário.

É que os pagamentos devidos aos acidentados, beneficiários que são da Previdência Social, devem ser reajustados e pagos de acordo com os valores mais recentes. Tanto é assim que a Constituição, no art. 58, do ADCT, estabelece que os benefícios de prestação continuada a cargo da Previdência “terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão”...

A Súmula 99 deste Superior Tribunal de Justiça resolveu esse problema, conforme resulta de seus precedentes, dos quais destaco os votos a seguir.

O Ministro Milton Luiz Pereira teceu as seguintes considerações no REsp nº 6.536-SP, julgado em 06.4.93:

“A Curadoria de Acidentes do Trabalho com persistente irresignação, apelou de sentença homologatória da conta de liquidação em ação acidentária; pretendendo a reforma do julgado para ser aplicado o índice geral ao reajuste do benefício, pretensão não conhecida, cõnsono o venerando acórdão:

“A ilustre Curadoria, no caso, oficia como fiscal da lei, não estando, pois, a representar o autor, único legitimado ao zelo de seu direito, por intermédio do advogado regularmente constituído (fl. 5).

Desta forma, a apelante é parte ilegítima para recorrer, porquanto a insurgência não visa interesse público, este sim, alvo da fiscalização em tela.

Registre-se, afinal, que nada obstante a regra do § 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, a reconhecer a legitimidade do Ministério Público a recorrer tanto nos processos em que é parte, como naqueles em que atua como órgão fiscalizador, o certo é que a norma não pode ser avistada senão em conjunto com o disposto no artigo 82 do precitado estatuto de rito que estabelece as hipóteses de intervenção do *parquet*, é no caso, porque o apelo não tem em mira o interesse público, mas, tão-somente, outro, de proveito exclusivo do autor, não há legitimidade da Curadoria à sua interpretação” (fls. 90/91).

Irretorquível, no caso, que o Ministério Público Federal participou da relação processual, a sua legitimidade resulta do interesse jurídico justificador daquele ingresso admitido, vincado nas funções de intervenção autorizada em lei. Essa participação estando-se à incidência recursal, como acentuado nas eruditas razões do recurso, a saber:

“*omissis*

“Em outras palavras, o interesse está pressuposto (*in re ipsa*) na própria outorga da legitimação: foi ele identificado previamente pelo próprio legislador, o qual, por isso mesmo, conferiu a legitimação”.

Como diz **Hugo Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido: quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse”. A conclusão de **Satta**, no particular, é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar.”

Ao ingressar no processo, quer na função de parte, quer na de fiscal da lei, o Ministério Público está atuando na defesa do interesse público. Conforme referido acima, ao lhe ser outorgada legitimação para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu previamente o interesse. É porque há interesse é que o Ministério Público está legitimado a recorrer (art. 499, CPC). Interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo.”

Daí decorre a correta afirmação de que o interesse recursal não se constitui para o *parquet* em pressuposto de admissibilidade do recurso. Esta é a razão pela qual, no processo penal, pode ele recorrer de sentença condenatória em favor do réu.

Não raras vezes o Ministério Público interpõe recurso, no processo civil e no processo penal, contra posicionamento de seu antecessor no processo. Essa circunstância, como já se viu, não lhe retira o interesse recursal” (fls. 103/105). ⁽¹⁾

E, prosseguiu:

“O direito discutido na ação acidentária merece tratamento diverso do que lhe deu, *data venia*, o v. acórdão recorrido, haja vista ser indisponível: “os direitos contemplados na Lei Acidentária, estruturada por normas cogentes, ostentam caráter alimentar e, enquanto

⁽¹⁾ *Comentários às Súmulas do STJ*, 2º volume, págs. 267/268.

tais, são indisponíveis”, de modo que mereciam a fiscalização do Ministério Público pela via controladora do recurso contra a sentença que desrespeitou essa indisponibilidade.

Deixar o processo acidentário correr ao bel-prazer da parte, implicaria tolher a atuação do *parquet* na defesa do interesse público, imanente ao processo acidentário, interesse público esse que se encontra sempre superposto ao interesse meramente individual da parte.

Ao propósito, o Pretório Excelso fixou princípio que vale ser aqui invocado:

“A custódia da lei, deferida ao Ministério Público, não pode sofrer restrições, na exegese de norma processual, coarctando-lhe o pleno desempenho do ofício.”

Como diz **Carnelutti**:

“O escopo das partes é ter razão; o escopo do processo é dar razão a quem a tem. Nas duas fórmulas, verdadeiramente simples, está a antítese entre o interesse interno e o interesse externo: que seja dado razão a quem a tem não é um interesse das partes, mas um interesse da sociedade inteira. Portanto, o processo não serve às partes, mas as partes servem ao processo.”

Negar ao Ministério Público, no caso sob exame, legitimidade e interesse para recorrer, é, por vias transversas, impedir a realização da intenção da lei de ver resguardado, ao máximo, o interesse público que existe na preservação do direito particular do obreiro que, por não saber ou não poder defender-se, sucumbe diante de interpretação equivocada e insensível das fórmulas processuais” (fls. 108/110).

Para coroar, evitando abordar com a repetição, ilustrou a douta Subprocuradoria-Geral da República, *verbis*:

“Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte como naqueles em que oficiou como fiscal da lei — art. 499, § 2º, CPC”, (RE nº 91.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, *in* RTJ 93/1.339).

Pontes de Miranda, a propósito, escreveu: “Restam os casos (4), em que o Ministério Público apenas é órgão judicial consultivo, técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra quaisquer comunicações de vontade feitas ao juiz. Não é parte. Não tem, *a priori*, qualquer legitimação para recorrer; só a lei pode criá-la e essa lei mesma é que lhe pode permitir o recorrer contra o que se resolveu de acordo com o seu parecer, espécie de *ius poenitendi*, digna de maiores investigações como problema de política legislativa... O Ministério Públi-

co, quando funciona, ou é parte, ou não o é, se não o é parte, somente pode recorrer se o recurso se subsume no de algum legitimado especial, ou se a lei mesma o legitima... fora daí e de lei explícita, não pode recorrer... 7) *Ministério Público* – o artigo 499, § 2º, foi bastante explícito, de modo que afastou as dúvidas que surgiam sob o Código de 1939, antes da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 19, § 2º. Os recursos interponíveis são os comuns. No processo, cabem-lhe os mesmos poderes que às partes (art. 81), mas há regras jurídicas especiais, como a do art. 511, relativa à dispensa do preparo. 8) *Interesse de intervir para reconhecer* – o interesse para recorrer supõe alegação à relação jurídica que está em causa e pode ser vantajosa para o terceiro provimento do recurso. Quanto ao Ministério Público, art. 499, § 2º” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Forense, 1975, tomo VII, págs. 71/72).

Barbosa Moreira, comentando o art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, acentua que “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público são os mesmos, em qualquer hipótese, de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento” (*Comentários ao CPC*, Forense, vol. V, pág. 276).

Na espécie, ação relativa a acidente do trabalho, o Ministério Público local funcionou na qualidade de *custos legis*: a sua legitimação para recorrer assenta-se, indiscutivelmente, na expressa literalidade do artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil e o interesse do *parquet* resultante de sua própria legitimidade, absolutamente não se confunde com o interesse da parte” (fls. 125/126).

Diga-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte contemplou a legitimidade ministerial para recorrer; à seguinte parla:

“Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público. Pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso Especial. Art. 499, § 2º do CPC.

Além da legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

Recurso provido” (REsp 5.507 – Rel. Min. Américo Luz – *in* DJU de 10.12.90).

“Processual. Recurso. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Tanto como parte ou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º). Recurso provido” (REsp 4.114 – Rel. Min. Geraldo Sobral, *in* DJU de 08.02.90).

– “Processual Civil. Ação Acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação. Ministério Público. Legitimidade.

Tem o Ministério Público legitimidade e interesse em recorrer, seja como parte ou fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC), de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção” (REsp 6.459 — Rel. Min. José de Jesus Filho — *in* DJU de 07.10.91).

“Acidente do trabalho. Recurso do Ministério Público.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer como parte ou como fiscal da lei, mas é necessário o interesse da parte em nome de quem recorre, principalmente, quando não há interesse público atingido e se tratando de direito disponível” (REsp 6.945 — Rel. Min. Garcia Vieira — *in* DJU de 18.03.91).

“Recurso especial. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo” (REsp 6.795 — Rel. Min. Vicente Cernicchiaro — *in* DJU de 04.03.91, pág. 1.981).

A bem ver, a harmoniosa compreensão flui do sistema processual civil vigente, na perspectiva de dúplice atuação do Ministério Público: como parte (art. 81, CPC) ou como fiscal da lei (arts. 82 e 83, Cód. ref.) esmaecendo a gravitação como *custos legis* (Cândido Rangel Dinamarco — *Fundamentos do Processo Civil* — pág. 327 — n. 187 — Ed. Rev. Tribs. — 1986; RE 93.531 — Rel. Min. Oscar Correa — *in* DJU de 01.07.83, pág. 9.998; RE 94.064 — Rel. Min. Néri da Silveira — *in* DJU de 17.12.83, pág. 13.209 — *apud* razões do recurso).

Curial, pois, que o Ministério Público, seja parte ou fiscal da lei, tem, resguardado o seu direito de recorrer (art. 499, § 2º, CPC), fundado nos interesses sociais e individuais indisponíveis, pressupostos (*in re ipsa*) antecedentes à própria legitimidade para a causa. Integrando na relação processual, a sua desvinculação direta com os interesses, em conflito, todavia, não o desqualifica para o exercício dos deveres processuais decorrentes; confira-se:

“Ser parte significa participar da contradição posta em juízo, qualquer que seja a posição processual ocupada, no processo, todo um conjunto de direitos, faculdades, ônus e sujeições, inerentes às posições processuais. Ser parte não implica ser exatamente igual à parte, uma vez que, obviamente, diferem as partes entre si a partir da posição processual assumida, mas implica, necessariamente, desfrutar na contradição instituída perante o juiz da semelhante igualdade de oportunidade para influir na decisão, apesar da posição processual eventualmente ocupada.

Quem participar do processo e nele desfrutar de um complexo de direitos e faculdades que vão influir no julgamento sobre a contradi-

ção de mérito é parte, porque ser parte é fazer aquilo que só a parte pode fazer, não o juiz.

Assim, o Ministério Público, sempre, ainda que intervindo, é parte e os adjetivos com que se lhe individualiza a qualidade (parte artificial, parte imparcial, parte adjunta, parte necessária ou parte secundária), nenhum significado apresentou no fenômeno processual” (José Fernando Silva Lopes — *Ministério Público e o Processo Civil* — pág. 79 — Ed. Saraiva — 1978 — gr.).

Desse modo, assente a dualidade no desempenho das funções ou aceita a sua participação, *lato sensu*, como parte, de qualquer sorte, influenciando no julgamento, por conclusão, até de lógica-jurídica, destacada a sua essencialidade na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), inafastável a legitimidade do Ministério Público para recorrer, enfim, seja como parte interessada no accertamento do mérito, quer oficiando como fiscal da lei (§ 2º, art. 499, CPC).

Confluente à motivação, compreendendo que a comentada legitimidade, por tenazes razões de direito, deve ser reconhecida, descortinada a contrariedade no art. 499, § 2º, CPC (art. 105, III, a, CF), voto pelo provimento, a fim de que, para o julgamento do mérito da apelação dela tome conhecimento a instância recursal *a quo*.

É o meu voto”.⁽²⁾

O Ministro Garcia Vieira ficou vencido. Argumentou:

“Como se trata de direitos disponíveis e de segurado capaz e devidamente representado por advogado regularmente constituído com amplos poderes, inclusive para “desistir de ações, acordar, desistir, discordar, adjudicar, remir, receber e dar quitação, receber Alvarás Judiciais, representar o outorgante em quaisquer repartições...” (doc. de fls. 27), não tem o Ministério Público, no caso, legitimidade para recorrer. Não pode ele substituir a parte para contrariar a vontade desta. Se o segurado pode até desistir da ação e entrar em composição amigável com a parte contrária, pode, também, deixar de recorrer e se conformar com decisão a ele contrária e nas ações de acidente do trabalho não é diferente. O Ministério Público que, no caso, não é parte, não pode prejudicar a parte e impedi-la de se conformar com arestos a ele adversos. A ele falta interesse e legitimidade para recorrer. Não pode ele desconhecer e contrariar a vontade da parte, se não há sequer interesse público atingido e não se trata de direito indisponível.

⁽²⁾ *Comentários às Súmulas do STJ*, 2º volume, págs. 268/272.

Como fiscal da lei não pode ele recorrer, se a parte é capaz e está legitimamente representada por advogado constituído e se conformou com o acórdão a ela contrário.

A questão é bem conhecida desta Egrégia Corte. Nos Recursos Especiais nºs. 4.343-SP, DJ de 29.10.90, 2.613-SP, assentada de 09 de maio de 1990, 6.945-SP, DJ de 18.03.91, entendeu não ter o Ministério Público legitimidade para recorrer, se não existe o interesse da parte em nome de quem recorre.”⁽³⁾

Contudo, no REsp nº 6.795-SP, julgado em 17.12.90, afirmou o Ministro Vicente Cernicchiaro:

“A finalidade da lei, nos casos contemplados, é ensejar ao Ministério Público, pouco importa atuar como parte ou *custos legis*, o exercício de todos os meios processuais a fim de buscar a solução do litígio. Inclui, evidentemente, o direito de recorrer. A verdade real é a meta buscada. Ressalto, no caso dos autos, debate-se ação acidentária, hoje, de cunho previdenciário, marcadamente assistencial. Pouco importa, *data venia*, o trabalhador estar representado em juízo por advogado. Em primeiro lugar, poderá haver divergência entre o causídico e o representante do Ministério Público. Em segundo lugar, a atuação deste é compulsória, impondo-se-lhe a obrigação de, no estrito cumprimento do dever legal, esgotar os meios de defesa.

Essa duplicidade não deve afastar a presença do *parquet*. Ao contrário, em caso de identidade de teses, ambos os recursos serão apreciados conjuntamente.

Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1985, vol. V, 5ª ed., 487-488, leciona:

“O atual Código, louvavelmente, aqui se definiu com toda nitidez, no § 2º do artigo sob exame, “que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público na função de *custos legis* são os mesmos de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento. Ressalve-se apenas que, à luz dos dizeres do art. 500, não pode o Ministério Público, naquela qualidade, recorrer “adesivamente.”

Entendo, considerada a natureza jurídica da ação de acidente do trabalho, a intervenção do Ministério Público é compulsória, ainda que o obreiro se faça representar por mandatário com legitimidade *ad postulandum*. Se a Lei nº 6.367/76 é silente, ao contrário da anterior,

⁽³⁾ *Comentários às Súmulas do STJ*, 2º volume, págs. 272/273.

o art. 82, III, *in fine*, do Cód. Proc. Civil oferece a solução.

Na espécie, fazem-se presentes dois pormenores. A parte economicamente fraca e a finalidade previdenciária da infortunística.

Dou provimento ao recurso. Retornem os autos para julgamento do recurso.”⁽⁴⁾

O Ministro Adhemar Maciel assim manifestou-se no REsp. nº 35.314-SP, julgado em 21.9.93:

“Senhor Presidente, no agravo de instrumento o Ministério Público, de modo concreto, isto é, tentando demonstrar que houve prejuízo para o acidentado, recorreu. O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo. Daí o recurso especial do INSS, ao fundamento de que as partes já tinham, antes, concordado com a homologação dos cálculos. Em sendo assim, não cabia ao Curador de Acidentes agravar.

Senhor Presidente, o recorrente não tem razão. Nos termos do art. 499, *caput*, e § 2º do CPC, o Ministério Público está legitimado para recorrer nos casos em que é fiscal da lei. É exatamente o caso em tela. O recurso, é bom que se frise, não foi feito *in abstracto*, como sustenta o recorrente. No agravo de instrumento o Curador de Acidentes do Trabalho sublinhou: “já que o critério de atualização ali utilizado lhe lesa parcialmente o direito pela não-aplicação da *equivalência* em todo período de cálculo, com vistas ao que dispõe o RR 9.858/74”. Assim, tem legitimidade.

Transcrevo as ementas abaixo:

“*Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Parte e fiscal da lei.*

I — Consoante a expressa *verba legis* — art. 499, parágrafo 2º, CPC, é lícito ao Ministério Público recorrer, tanto nos processos em que officie como parte, bem assim, nos em que for *custos legis*.

II — Recurso conhecido e provido” (REsp nº 5.617-SP, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU de 28.10.91).

Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, par. 2º do CPC.

Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

⁽⁴⁾ *Comentários às Súmulas do STJ*, 2º volume, págs. 273/274.

Recurso provido” (REsp nº 5.507-SP, Rel. Min. Américo Luz, DJU de 10.12.90, pág. 14.799).

Dessarte, não conheço do recurso pela alínea *a*.

Quanto à alínea *c*, conheço para negar-lhe provimento.”⁽⁵⁾

O colendo Supremo Tribunal Federal referindo-se ao acidentado e respectivos beneficiários assentou:

“Os direitos provenientes dessa legislação especial, de caráter alimentar, são indisponíveis”. (RE nº 91.807-8-SP, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado em 08.8.80, in RT vol. 548, págs. 220/223) Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 25ª ed., Malheiros, pág. 703) inclui a seguinte nota:

“As prestações de acidente do trabalho têm caráter alimentar e, por isso, são indisponíveis; se o empregado transige quanto ao valor do benefício, seu prazo de duração, índice de reajustamento ou outras parcelas que influem sensivelmente no *quantum* da indenização, a transação é nula, tendo o MP legitimidade para recorrer da sentença que a homologa (Bol. AASP 1.732/59), “suprindo eventual deficiência da atividade do patrono da parte” (Bol. AASP 1.806/supl., pág. 1).

Quanto ao INSS: aplica-se ao INSS a presunção do art. 302, *caput* do CPC, no caso de não impugnação dos fatos articulados na inicial, porque seus direitos são indisponíveis (JTA 108/381).”

Feitas essas considerações, comprovada a divergência, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.”

Recurso Especial nº 50.702-2 – RJ

(Registro nº 94.0019807-8)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *João de Monlevad*

Recorrido: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barra Mansa - RJ*

Interessado: *Montex S/A Indústria e Comércio - massa falida*

Advogados: *Drs. Manoel Benedicto Lima e outros, e Deonil da Costa - síndico*

EMENTA: *Falência. Sem a sentença de encerramento da falência não há falar em decurso do prazo extintivo das obrigações do falido. Recurso especial não conhecido. Unânime.*

⁽⁵⁾ *Comentários às Súmulas do STJ*, 2º volume, págs. 274/275.